



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N.º.: 002/2023

PRIMEIRO TERMO ADITIVO PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATO N.º 01/2023. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA - ERP CONTABILIS - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, GESTÃO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO, CONTABILIDADE E LEI 131; ERP CONTABILIS - CONTROLE INTERNO; ERP CONTABILIS - ALMOXARIFADO; ERP CONTABILIS - PATRIMÔNIO. INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA.

1. CONSULTA

1. Trata-se de solicitação encaminhada a Procuradoria Geral do Município de Itabaiana/SE, para análise da Legalidade do texto da minuta do 3º Aditivo do Contrato celebrado entre a FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO DE ITABAIANA/SERGIPE (FUNDETRAN) e a EMPRESA 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA, que possui como objeto a prestação de Serviços de licença de uso de software de gestão pública - ERP Contabilis - Planejamento Orçamentário, Gestão Administrativo Financeiro, Contabilidade e Lei 131; ERP Contabilis - Controle Interno; ERP Contabilis - Almojarifado; ERP Contabilis - Patrimônio. Incluindo implantação, migração de dados, treinamento,



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

manutenção e suporte técnico, para atender às necessidades Do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO DE ITABAIANA.

2. PARECER

2.1. Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico.

2. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada que deve exercer o controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e os próprios.

3. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar o interesse e o patrimônio públicos e a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

4. Importante salientar, que o levantamento em abstrato, neste caso de parecer jurídico referencial, dos requisitos legais à prática dos atos administrativos pertinentes dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

2.2. . Prorrogação de contrato

5. Via de regra, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular. Entretanto, o inciso IV do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993 cria uma exceção para a contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados, **desde que atendidos certos requisitos previstos em lei, quais sejam:**

- a) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
- b) não haver solução de continuidade nas prorrogações;
- c) que o serviço prestado seja de natureza contínua;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- d) que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- e) anuência da Contratada;
- f) manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
- g) que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta ou quarenta e oito meses, conforme o objeto e hipótese contratual;
- h) se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- i) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
- j) justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

6. Para que seja possível a prorrogação com base no inciso IV do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, é imprescindível que esta tenha constado do ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato). Na falta, o contrato não tem amparo jurídico para ser prorrogado.

7. Tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no edital (ou no contrato que o integra como anexo) é requisito condicionante da prorrogação contratual.

8. **Levando-se em conta ainda o que dispõe o artigo 57, IV da Lei nº 8.666, de 1993 e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 48 (quarenta e oito meses).**

9. Já foi mencionado, mas cabe registro próprio que, nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação.

10. Assim, cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

11. Conforme disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

2.3. Justificativa

12. Quanto à justificativa a mesma fora encartada aos autos e demonstram a necessidade e adequação do instrumento ao ordenamento jurídico.

Considerado que a prorrogação de prazo se faz necessária, visto que o processo de contratação está em curso, logo, após finalização do mesmo, as medidas adequadas serão tomadas;

Considerando os bons serviços que vêm sendo prestados pela empresa **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA** na execução dos serviços;

Considerando que a contratada encontra-se regular com suas obrigações fiscais (docs. nos autos), consoante o ajustado e exigido legal e contratualmente;

Considerando que se atende, portanto, diante de tudo, o preceito legal exigido para a prorrogação, previsto no inciso II do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos;

Considerando, também, que a prorrogação é possível pois, além das previsões contratual e legal, a mesma não extrapola, em valor, a modalidade pela qual foi concebido o Contrato, atendendo, destarte, aos preceitos do art. 8º da Lei nº 8.666/93;

Considerando, ainda, a necessidade de manter em funcionamento esse serviço, posto que se trata de serviço contínuo e fundamentalmente essencial ao desenvolvimento dos serviços desta Superintendência, além do cumprimento das obrigações institucionais da mesma;

Considerando, que o serviço de licença de uso de Software, destina-se ao: ERP Contabilis – Planejamento Orçamentário, Gestão Administrativo Financeiro, Contabilidade e Lei 131; ERP Contabilis – Controle Interno; ERP Contabilis – Almoxarifado; ERP Contabilis - Patrimônio. Estes já estão integrados com o SAGRES (TCE-SE), e com a HPCP (TCU) o que garante o cumprimento da Legislação, em relação aos prazos e



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

conteúdos.

13. Analisando a justificativa apresentada, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso IV e o § 2º, da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO.

14. Em face do exposto, uma vez que a Autarquia assessorada siga as orientações acima exaradas quanto ao procedimento, analisada ainda a conveniência, oportunidade e orçamento é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, prorrogando sua vigência, nos termos do artigo 38, § único da Lei nº 8.666/93 devendo observar às consequências da vigência da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021. Encaminhem-se os autos ao **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO DE ITABAIANA** para conhecimento. É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.
Itabaiana/SE, 28 de dezembro de 2023.

JOSÉ ALVES SANTANA DE OLIVEIRA
Procurador de Estado
OAB/SE nº 485-B